

TC 005.745/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sousa - PB

Responsável: Espólio de Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34), representado por Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF: 205.099.444-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Sousa/PB, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006. O *de cujos* foi gestor no período de 2005 a 2008.

HISTÓRICO

2. Em 29/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 559/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Sousa - PB, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2006, totalizaram R\$ 134.625,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 20) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da ausência de comprovação do pagamento de remuneração aos professores e da não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

5. A prestação de contas foi apresentada ao FNDE em 7/3/2007, dentro da gestão do responsável (peça 9).

6. O município foi objeto de vistoria *in loco* por parte da Divisão de Auditoria de Programas/FNDE, de forma que foi emitido o Relatório de Auditoria 70/2009 (peça 11), cuja fiscalização ocorreu entre 3 e 6/11/2009, apontando irregularidades na execução do Peja/2006.

7. O FNDE emitiu, em 27/5/2015, o Parecer Financeiro 590 (peça 13). Esse Parecer considerou a prestação de contas apresentada e transcreveu, em seu item 2.5, diversas ocorrências apuradas no item 2 do Relatório de Auditoria 70/2009 (peça 11, p. 13-19), merecendo destaque a ausência de comprovação de pagamentos de remuneração a professores no valor total de R\$ 104.595,06.

8. O citado Parecer Financeiro 590/2015, em seu item 2.4.1, acrescentou mais uma irregularidade, inerente à não aplicação no mercado financeiro, com rendimentos não auferidos de R\$ 43,83.



9. Há nos autos informação de que o Sr. Salomão Benevides Gadelha veio a falecer em 25/11/2010 (peça 19), confirmado por consulta ao Sisobi (peça 34), Sistema Informatizado de Controle de Óbitos, custodiado pelo TCU.

10. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

11. No relatório do tomador de contas (peça 21), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 104.638,89, imputando-se a responsabilidade ao Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha, falecido, prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

12. Em 26/9/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

13. Em 23/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

14. A instrução inicial (peça 28) propôs o arquivamento sem julgamento do mérito, em decorrência do transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente.

15. Por outro lado, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, através de seu Parecer (peça 31), discordou da proposta da unidade técnica e se manifestou no sentido de que fossem obtidas informações atualizadas sobre o processo de inventário de Salomão Benevides Gadelha, com a finalidade de realizar a citação do espólio.

15.1. Esse posicionamento está respaldado nos itens 20 a 24 do citado parecer e, em síntese, foi baseado na demonstração de que o falecido, antes de seu óbito, com tempo hábil, tomou conhecimento da irregularidade que gerou a TCE, qual seja, ausência de comprovantes para os pagamentos a professores no Peja/2006, a qual corresponde ao débito de R\$ 104.595,06.

16. Despacho da Ministra Relatora (peça 32), em 9/7/2019, acatou o posicionamento do MPTCU e determinou a restituição dos autos à SecexTCE para adoção das medidas recomendadas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no ano 2006 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Salomão Benevides Gadelha, por meio de ofício (peça 14, p. 2), recebido em 2/1/2008, conforme aviso de recebimento (peça 15, p. 1).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 175.495,18, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS



RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha	019.102/2005-6 (REPR, encerrado), 004.240/2006-4 (RA, encerrado), 014.613/2006-2 (REPR, encerrado), 014.614/2006-0 (REPR, encerrado), 016.114/2006-1 (REPR, encerrado), 015.888/2005-0 (RA, encerrado), 010.046/2007-0 (TCE, encerrado), 019.238/2007-0 (REPR, encerrado), 015.365/2008-3 (TCE, encerrado), 020.995/2007-8 (MON, encerrado), 020.937/2007-4 (TCE, encerrado), 004.516/2011-7 (TCE, encerrado), 017.297/2009-9 (REPR, encerrado), 022.135/2009-1 (TCE, encerrado), 032.884/2010-9 (TCE, encerrado), 015.064/2008-0 (TCE, encerrado), 017.584/2008-9 (REPR, encerrado), 021.149/2009-2 (REPR, encerrado), 020.911/2009-4 (REPR, encerrado), 022.869/2009-8 (TCE, encerrado), 022.465/2009-7 (CBEX, encerrado), 028.362/2008-9 (REPR, encerrado), 021.864/2008-9 (REPR, encerrado), 028.618/2009-5 (REPR, encerrado), 010.532/2009-9 (TCE, encerrado), 021.132/2009-5 (REPR, encerrado), 024.510/2008-5 (DEN, encerrado), 046.755/2012-8 (TCE, encerrado), 025.150/2014-6 (TCE, encerrado), 014.591/2014-6 (TCE, encerrado), 000.922/2014-5 (CBEX, encerrado), 000.923/2014-1 (CBEX, encerrado), 010.971/2014-9 (TCE, encerrado), 010.641/2014-9 (CBEX, encerrado), 028.756/2013-4 (CBEX, encerrado), 028.214/2013-7 (CBEX, encerrado), 026.694/2013-1 (CBEX, encerrado), 013.918/2014-1 (CBEX, encerrado), 007.690/2013-4 (TCE, encerrado), 005.515/2017-3 (CBEX, encerrado), 008.442/2017-7 (CBEX, encerrado), 008.740/2015-1 (CBEX, encerrado), 018.341/2015-2 (CBEX, encerrado), 018.184/2017-0 (TCE, encerrado) e 005.744/2019-9 (TCE, encerrado)

20. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outra TCE registrada no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Espólio de Salomão Benevides Gadelha, Representado Por Myriam Pires Benevides Gadelha	1157/2019 (R\$ 6.874.772,67) - Aguardando manifestação do controle interno

21. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Espólio de Salomão Benevides Gadelha, Representado Por Myriam Pires Benevides Gadelha	4028/2019 (R\$ 39.654,88) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 817/2020 (R\$ 24.972,50) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 307/2020 (R\$ 49.945,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Salomão Benevides Gadelha era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2006.

24. Em decorrência do falecimento do responsável em 25/11/2010 (peça 34), tem-se que seu espólio figura na condição de responsável nesta TCE, o qual é representado por Myriam Pires Benevides Gadelha.



25. Consulta ao SiGPC do FNDE, para os recursos do Peja/2006 repassados ao município de Sousa/PB, evidencia que a prestação de contas foi analisada, aprovada parcialmente, com status da situação de inadimplente e instaurada a TCE.

SiGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas										
Prestação de Contas ▾ Consulta ▾ 03.06.2020#6ffba3										
Tipo de OPC	Ano	C...	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC ▾	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Repasso	2006		PEJA	PB	PREF MUN DE SOUSA	Análise	Aprovação parcial com ressalva	Inadimplente	Interna FNDE - TCE Instaurada	Vigente

26. O Parecer do MPTCU (peça 31) discordou da proposta de arquivamento da instrução inicial (peça 28) e sustentou a pertinência de realização de citação do espólio ao comprovar e fundamentar que, de fato, houve, tempestivamente, a regular notificação do responsável antes de seu óbito e do interregno de dez anos, com respeito à irregularidade que gerou a presente TCE, nos seguintes termos:

20. Constam da peça 15 diversos Avisos de Recebimento (AR) concernentes a expedientes encaminhados ao responsável e, posteriormente, a possíveis representantes do espólio (peça 14). Dois desses ARs foram encaminhados e recebidos pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha em 2/1 e 5/9/2008 (peça 15, p. 1 e 2). Passemos ao exame do conteúdo dos dois ofícios recebidos pelo responsável nessas ocasiões, quais sejam os Ofícios 450/07 e 197/2008.

21. O Ofício 450/2007 encaminha ao gestor municipal uma cópia da Informação 386/2007 para conhecimento e adoção da providência contida no seu item 5 (peça 14, p. 2). No Ofício 197/2008, o FNDE reitera diligência contida no Ofício 450/2007, fixando prazo e alertando que o não atendimento implicaria na reprovação das contas do Peja/2006 (peça 14, p. 3).

22. Haja vista que a referida Informação 386/2007 não consta dos autos, tornou-se conveniente recorrer ao Parecer 590/2015, que traz importantes esclarecimentos a respeito do assunto (peça 13, p. 3):

2.7 No entanto, antes que a análise da prestação de contas fosse finalizada, a Divisão de Apoio Técnico-Administrativo – DIATA, encaminhou a informação nº 386/2007/DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC, às fls. 20 e 21, para a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas – CGCAP, na qual comunica que há cerca de quatro meses professores atrelados ao Programa Brasil Alfabetizado estariam sem receber salários no município, conforme denúncia encaminhada pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa-PB ao FNDE.

2.8 Por meio do Ofício nº 450/2007 – DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, à fl. 22, e do Ofício nº 197/2008 – DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, à fl. 25, a Prefeitura foi informada da necessidade da apresentação de documentos que pudessem comprovar a regularidade dos gastos. Cumpre informar que os dois expedientes foram recebidos, conforme cópia dos Avisos de Recebimento – ARs, às fls. 23 e 27. Porém, não houve qualquer manifestação da entidade. (destacamos)

23. Confirmando tal informação, o Relatório de TCE 80/2018 (peça 21, p. 4) esclarece que os Ofícios 450/2007 e 197/2008 solicitam a adoção de providências necessárias à regularização da prestação de contas.

24. Tendo em vista que o Sr. Salomão Benevides Gadelha era o Prefeito de Sousa/PB na época em que foram encaminhados os Ofícios 450/2007 e 197/2008, é de se presumir que, ainda em 2008, tomou conhecimento da principal irregularidade tratada nestas contas, qual seja a ausência de comprovação do pagamento de remuneração aos professores, que corresponde a 99,95% do valor devido.

25. Considerando, pois, que o responsável foi notificado da principal irregularidade tratada nestes autos, dentro do prazo de dez anos, contado de sua ocorrência, não vejo óbice para o prosseguimento desta tomada de contas especial.



27. Da leitura desse excerto do Parecer do MPTCU, tem-se que a Informação 386/2007 – suscitada como importante evidência de que a notificação tempestiva do responsável de fato tratou da irregularidade que gerou a presente TCE – apesar de não juntada aos autos, foi referenciada de forma indireta através de outro expediente do FNDE, o Parecer 590/2015 (peça 13).

28. Não obstante, foi possível, em pesquisa realizada no SiGPC, obter a Informação 386/2007 (peça 35), cujo texto de seu item 5 permite confirmar e corroborar a análise do MPTCU, nos seguintes termos:

5. Com relação à denúncia, sugere-se à Divisão de Apoio Técnico Administrativo - DIATA diligenciar a Prefeitura Municipal de Sousa/PB para que apresente a esta Auditoria Interna a conciliação bancária da execução do BRALF e do PEJA, exercício 2006, acompanhadas dos respectivos extratos bancários, bem como a documentação, original, comprobatória das despesas realizadas e comprovantes do pagamento dos ressarcimentos aos alfabetizadores voluntários.

29. Como constatado pelo MPTCU, para consecução da proposta desse excerto da Informação 286/2007, o FNDE emitiu o ofício 450/2007 (peça 14, p. 2), endereçado ao então gestor Salomão Benevides Gadelha, solicitando providências e anexando essa Informação, tendo sido entregue em 2/1/2008, conforme o aviso de recebimento (peça 15, p. 1).

30. Em decorrência do não atendimento do ofício 450/2007, o FNDE reiterou esse ofício (peça 38), em 5/9/2008, sem sucesso.

31. Em decorrência, posteriormente, o FNDE realizou fiscalização no município de Sousa, a qual incluiu a irregularidade no Peja/2006, apontada no ofício 450/2007, objeto da Informação 386/2007.

32. Consta do item 2.5 do Relatório 70/2009 (peça 11) dessa fiscalização que o sucessor tomou conhecimento sobre a apuração dessa irregularidade, ou seja, ausência de comprovação do pagamento de remuneração de professores, e se limitou a solicitar prorrogação de prazo para apresentar esclarecimentos.

33. O débito imputado ao responsável pelo FNDE nesta TCE, apurado no Parecer Financeiro 590/2015 e ratificado no relatório do tomador de contas (peça 21), corresponde a R\$ 104.638,89 e é constituído de duas parcelas. A primeira diz respeito à irregularidade tratada nos itens anteriores, ou seja, não comprovação de pagamentos a professores, no valor de R\$ 104.595,06. Já a segunda, no valor de R\$ 43,83, é relativa aos recursos que deixaram de ser auferidos pela não aplicação no mercado financeiro.

34. Esse débito de R\$ 43,83 decorrente da não aplicação no mercado financeiro, apurado pela primeira vez no item 2.4.1 do Parecer 590/2015 (peça 13), não será mantido como débito, por sua modicidade e por conta de o FNDE ter notificado o espólio do responsável a esse respeito somente em 9/10/2017, por meio de edital (peça 14, p. 21), ou seja, transcorridos mais de dez anos do fato gerador, ocorrido no período de 22/5/2006 e 2/1/2007 (peça 11, p. 18), incorrendo esse débito na dispensa de instauração de TCE, conforme previsto no art. 6º, inc. II, da IN/TCU 71/2012.

35. Ademais, a ratificar a exclusão desses R\$ 43,83 do débito, o extrato da movimentação dos recursos do Peja/2006 (peça 8) demonstra que há superposição dos períodos considerados para fins de cálculo dos rendimentos não auferidos (peça 13, p. 2) e daqueles da ocorrência dos pagamentos impugnados a professores e sujeitos a correção monetária (peça 13, p. 3), incorrendo no *bis in idem*, o que é vedado pelo TCU, conforme depreende-se dos seguintes enunciados da jurisprudência selecionada desta Corte:

É legal a cobrança de débito pela ausência de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, sem que se caracterize *bis in idem*, quando o período em que se deixou de auferir renda com a aplicação financeira for anterior à data de ocorrência do débito principal. (Acórdão 2534/2016-Primeira Câmara-Relator José Mucio Monteiro)

A imputação de débito pela perda de rendimentos em razão da ausência de aplicação financeira dos



recursos de convênio não implica bis in idem com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo. (Acórdão 7596/2017-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes)

36. Dessa forma, resta citar o responsável somente pela irregularidade inerente aos pagamentos a professores por falta da apresentação de documentação comprobatória. O valor desse débito foi apurado na fiscalização do FNDE (peça 11, p. 18-19) e corroborado no Parecer Financeiro 590/2015 e no relatório do tomador de contas (peça 21), como sendo R\$ 104.595,06.

36.1. No entanto, ao checar os pagamentos impugnados que constituem esse débito, constatou-se que deve ser excluída a seguinte parcela:

a) R\$ 1.015,00, 14/9/2006 – por não dizer respeito a pagamento a professores, mas sim à “Aquisição de Polpa de Frutas”, conforme consta na relação de pagamentos da prestação de contas, apresentada em 7/3/2007 (peça 9, p. 1-2);

37. Dessa forma, os pagamentos que devem constituir as parcelas do débito a ser imputado ao responsável passam a totalizar R\$ 103.580,06, conforme apresentado na Tabela 1, ajustada a partir de tabela do relatório de fiscalização do FNDE (peça 11, p. 18).

Tabela 1 – Pagamentos a professores, impugnados pela fiscalização do FNDE no Peja/2006.

Empenho			Cheque		
Nº	Folha de pagamento de professores	Valor (R\$)	Data	Nº	Valor (R\$)
01949-6	Março	16.179,78	22/5/06	850155	13.429,77
			25/5/06	850162	484,84
			25/5/06	850161	522,92
01950-0	Abril	15.471,60	22/5/06	850154	11.597,39
			23/5/06	850157	799,32
			23/5/06	850158	799,32
			23/5/06	850159	323,23
			23/5/06	850160	368,65
			25/5/06	850163	920,03
02779-1	Maio	12.798,26	13/7/06	850170	323,23
			12/7/06	850167	390,22
			12/7/06	850168	368,65
			7/7/06	850166	10.776,57
03092-9	Junho	12.210,92	3/8/06	850171	11.156,35
04164-5	Julho	9.274,27	5/10/06	850176	8.597,38
04800-3	Agosto	8.491,85	14/11/06	850179	8.491,85
05227-2	Setembro	8.542,33	5/12/06	850180	8.542,33
05316-3	Outubro	8.562,67	14/12/06	850182	8.562,67
05423-2	Novembro	8.562,67	21/12/06	850183	8.562,67
00019-1	Dezembro	8.562,67	2/1/07	850185	8.562,67
Total					103.580,06

Fonte: relatório de fiscalização do FNDE (peça 11, p. 18).

38. O Parecer do MPTCU (peça 31) juntou aos autos o processo do TJPB, 0051643-34.2011.8.15.2001, o qual trata do inventário do Sr. Salomão Benevides Gadelha (peça 33) e suscitou que, ao retornar os autos para a Secex-TCE, fossem adotadas providências no sentido da obtenção de informações atualizadas acerca desse processo de inventário do Sr. Salomão Benevides Gadelha, tais como andamento do processo, atual inventariante, rol de sucessores e possível homologação da partilha.



38.1. Nesse sentido, foram obtidos, em 2/6/2020, a movimentação (peça 36) e cópia integral (peça 37) desse processo no portal do TJPB. O processo obtido foi juntado aos autos por possuir uma resolução melhor e acréscimo de 43 páginas em relação à versão anterior obtida pelo MPTCU (peça 31).

38.2. Pois bem, a análise desses documentos assim obtidos sinaliza que ainda não houve a partilha dos bens do *de cujos* e que Myriam Pires Benevides Gadelha permanece como inventariante e representante do espólio, conforme ofício do Juiz de Direito da Vara de Sucessões (peça, 37, p. 391), devendo a ela ser endereçada a citação a ser realizada.

38.3. Conforme consta em mandado de penhora (peça 37, p. 404) de 11/5/2018, o endereço da inventariante, Myriam Pires Benevides Gadelha. Ademais, em documento assinado pela inventariante (peça 37, p. 377), consta que ela é advogada sob o registro OAB/PB 21.520 e, como tal, atua no inventário.

Endereço de Myriam Pires Benevides Gadelha: rua Escrivão Sebastião Azevedo, 871, apt. 802, Ed. Shammah, Manaíra, João Pessoa/PB, Cep. 58038-491, telefone 83-999921280.

39. Por fim, recorda-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, com respeito a necessidade de apresentação dos comprovantes dos pagamentos a professores no Peja/2006, objeto original da Informação 386/2007 (peça 35), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

40. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

41. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade que deu origem a esta TCE, pode ser melhor descrita da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

41.1. **Irregularidade:** não comprovação de pagamentos atribuídos à remuneração de professores, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos, Peja/2006.

41.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

41.1.1.1. Não se pode verificar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando não se pode estabelecer nexo de causalidade entre a movimentação bancária do convênio e a relação de pagamentos constante da prestação de contas.

41.1.1.2. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, os extratos e cheques vinculados à conta específica (peça 3), na qual foram creditados os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja/2006), com, de outro, a relação de pagamentos (peça 9, p. 1-2), exsurge que entre eles inexistente correspondência mediata ou imediata, devido a não apresentação da documentação comprobatória dos pagamentos dos ressarcimentos aos alfabetizadores, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar os atos pertinentes da dinâmica financeira a esses desembolsos formalmente declarados (Acórdão 2.161/2006-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman).

41.1.1.3. Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, neste caso concreto, pagamento a professores, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado.

41.1.1.4. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos.



41.1.1.5. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado serviço foi executado com os recursos transferidos.

41.1.1.6. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 9544/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman; 5170/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.

41.1.2. No caso concreto, não obstante a prestação de contas dos repasses do Peja/2006 realizada, em 7/3/2007 (peça 9), de forma simplificada e declaratória, o responsável, quando suscitado, deixou de apresentar os comprovantes dos pagamentos realizados a professores, descumprindo, em particular, o art. 14 da Resolução CD/FNDE 23/2006.

41.1.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9, 11, 13, 14, 15, 35 e 38.

41.1.4. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 14 da Resolução CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006.

41.1.5. Débitos relacionados ao Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/5/2006	13.429,77
22/5/2006	11.597,39
23/5/2006	799,32
23/5/2006	799,32
23/5/2006	323,23
23/5/2006	368,65
25/5/2006	484,84
25/5/2006	522,92
25/5/2006	920,03
7/7/2006	10.776,57
12/7/2006	390,22
12/7/2006	368,65
13/7/2006	323,23
3/8/2006	11.156,35
5/10/2006	8.597,38
14/11/2006	8.491,85
5/12/2006	8.542,33
14/12/2006	8.562,67
21/12/2006	8.562,67
2/1/2007	8.562,67

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/6/2020: R\$ 213.399,73.

41.1.6. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

41.1.7. **Responsável:** Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires



Benevides Gadelha.

41.1.7.1. **Conduta:** não apresentar comprovantes de pagamento de remuneração a professores para respaldar a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão.

41.1.7.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de comprovantes de pagamento de remuneração a professores para respaldar a movimentação financeira dos recursos federais, repassados no âmbito do instrumento em questão, impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação dessas despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

41.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

41.1.8. Encaminhamento: citação.

42. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

44. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu no ano de 2006 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 3/6/2020.

Informações Adicionais

45. Informa-se, ainda, que há delegação de competência da relatora deste feito, Ana Arraes, para a citação proposta, nos termos da portaria AA 1, de 21/7/2014.

CONCLUSÃO

46. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado por Myriam Pires Benevides Gadelha, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável pelo espólio do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao Espólio de Salomão Benevides Gadelha, representado



por **Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF: 205.099.444-34)**, falecido, prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação de pagamentos atribuídos à remuneração de professores, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos, Peja/2006.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9, 11, 13, 14, 15, 35 e 38.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 14 da Resolução CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/6/2020: R\$ 213.399,73.

Conduta: não apresentar comprovantes de pagamento de remuneração a professores para respaldar a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a não apresentação de comprovantes de pagamento de remuneração a professores para respaldar a movimentação financeira dos recursos federais, repassados no âmbito do instrumento em questão, impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação dessas despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 3 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6